SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2224821 - SP (2025/0271260-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA SOARES DE MORAIS CARONE
ADVOGADOS	:	GABRIEL MORAIS CARONE - SP462698
		NÊMESIS TAMARA MORI - SP480006
AGRAVADO	:	LEADER ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA
ADVOGADA	:	KARINNA JAYME VASSÃO - SP348438

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada atrai a ocorrência de preclusão em relação à matéria.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória.
4. A reprodução das razões do recurso especial não impugna, de forma suficiente, a decisão agravada.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:15
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 85731555-05fc-4c13-9601-ab9bfbcad36e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2224821 - SP (2025/0271260-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA SOARES DE MORAIS CARONE
ADVOGADOS	:	GABRIEL MORAIS CARONE - SP462698
		NÊMESIS TAMARA MORI - SP480006
AGRAVADO	:	LEADER ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA
ADVOGADA	:	KARINNA JAYME VASSÃO - SP348438

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada atrai a ocorrência de preclusão em relação à matéria.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória.
4. A reprodução das razões do recurso especial não impugna, de forma suficiente, a decisão agravada.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA CRISTINA SOARES DE MORAIS CARONE contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) dano moral não configurado diante de dúvida razoável de interpretação contratual, incidência da Súmula 7/STJ; b) honorários conforme tese firmada no Tema 1076/STJ (fls. 455-459).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão do Tribunal de origem é nulo por fundamentação genérica sobre danos morais, com violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil; e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que a decisão singular não enfrentou as nulidades apontadas e aplicou indevidamente a noção de dúvida razoável em hipótese de cirurgia urgente prevista no rol da ANS (fls. 464-471).

Documento eletrônico VDA59913526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:14
Código de Controle do Documento: 3ba05c37-a0d3-481f-8d4a-a753b4590877

Em outro ponto, afirma inexistir base fática para a dúvida razoável, pois houve laudo médico que desaconselhou a transferência, recusa de reembolso por meses e previsão legal clara de reembolso integral em urgência, nos termos do art. 12, VI, da Lei 9.656/1998 (fls. 470-471).

Por fim, defende a configuração de dano moral pelo sofrimento físico intenso, pela negativa injusta e pelo impacto financeiro relevante, com pedido de restabelecimento de R$ 5.000,00. Reitera argumentos da jurisprudência do STJ e reforça distinção dos precedentes citados na decisão agravada (fls. 472-476).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega aplicação correta da Súmula 7/STJ e do Tema 1076/STJ, houve oferta de vaga e transporte para hospital credenciado, a autora recusou a transferência e não se comprovou abalo anímico extraordinário. Requer multa do art. 1.021, § 4º, e majoração de honorários do art. 85, § 11, ambos do CPC (fls. 482-485).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora propôs ação de ressarcimento com pedido de compensação por danos morais em face do plano de saúde, narrando urgência por colecistite aguda, laudo médico impeditivo de remoção, negativa de cobertura no hospital credenciado para pronto atendimento e recusa administrativa de reembolso. Requereu ressarcimento de R$ 14.367,48 e indenização moral (fls. 281-283).

A sentença julgou procedente, reconheceu urgência e impossibilidade de transferência, condenou ao reembolso de R$ 14.367,48, com correção e juros, e fixou danos morais de R$ 5.000,00. Fixou honorários com base no art. 85, § 8º-A, do CPC, em R$ 3.969,48, conforme tabela da OAB (fls. 164-168).

O Tribunal de origem deu parcial provimento, manteve o reembolso com base no art. 12, VI, da Lei 9.656/1998 e afastou os danos morais por considerar mero descumprimento contratual. Repartiu a sucumbência e fixou honorários em 10% para cada parte, nos termos do art. 86 do CPC. Rejeitou embargos de declaração (fls. 281-289 e 383-387).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Primeiramente, vejo que a questão relativa aos honorários não foi objeto de impugnação no presente agravo interno, o que torna preclusa sua discussão.

Secundariamente, quanto à ausência de enfrentamento da tese referente às omissões na decisão singular, verifico razão.

O acórdão recorrido, contudo, após a análise do contexto fático, concluiu ser inexistente o dano moral. Dessa forma, entendo que o fato de decidir contra os interesses da parte recorrente não importa em negativa de prestação jurisdicional, bem

Documento eletrônico VDA59913526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:14
Código de Controle do Documento: 3ba05c37-a0d3-481f-8d4a-a753b4590877

como o não enfrentamento de todas as teses apresentadas não acarreta a omissão, mormente quando há fundamento apto a embasar as conclusões tomadas.

Em terceiro lugar, reitero que o fato fixado no acórdão recorrido, ensejador da configuração da dúvida razoável, acolhida na decisão singular, foi o seguinte: o hospital, embora integrante da rede da operadora, não atendia ao produto “internação” do plano contratado pela recorrente, tendo o credenciamento apenas para pronto-socorro, o que gerou, “ao menos, uma dúvida razoável sobre a interpretação do pacto” (fl. 457).

Observo, nesse ponto, que a parte agravante sustenta não haver dúvida razoável, porquanto se tratava de cirurgia urgente prevista no rol da ANS com laudo que atestou a impossibilidade de remoção, situação que tornava desimportante a discussão acerca da segmentação do plano.

A jurisprudência do STJ, no entanto, considera que o alcance da rede credenciada deve ser analisado em conformidade com o pacto firmado entre as partes. A propósito:

> PLANO DE SAÚDE. AGRAVO INTERNO. ESTABELECIMENTO DE REDE CREDENCIADA. POSSIBILIDADE. REEMBOLSO, NOS LIMITES DA TABELA DO PLANO DE SAÚDE. APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. 1. A colenda Segunda Seção firmou o entendimento de que "o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento' (EAREsp 1.459.849/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 14/10/2020, DJe de 17/12/2020) (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.829.813/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022). Com efeito, "segundo a jurisprudência desta Corte, o reembolso de despesas hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento" (AgInt no AREsp n. 1.289.621/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 28/5/2021). **2. O alegado fato de o nosocômio de escolha da recorrente fazer parte da rede credenciada de planos de saúde da "Unimed Paulistana", a toda evidência, não significa que é da rede credenciada de todos os planos de Saúde mesmo daquela Unimed, tampouco do plano de saúde específico da agravante (Unimed de Cuiabá). Isso porque os direitos dos usuários do plano de saúde, mormente a questão da rede credenciada, devem ser examinados à luz de cada plano de saúde específico, isto é, da respectiva relação contratual.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.585.959/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.) (grifo nosso)

Portanto, o fato de que a categoria do plano da parte recorrente não abrangia a totalidade dos serviços prestados no nosocômio em questão se revelou, sob a perspectiva da operadora, uma dúvida razoável, não obstante a presença de uma

Documento eletrônico VDA59913526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:14
Código de Controle do Documento: 3ba05c37-a0d3-481f-8d4a-a753b4590877

situação de urgência. Em casos em que se verifica a dúvida na relação contratual, a jurisprudência do STJ tem afastado o dano moral.

Por outro lado, como bem exposto na decisão singular e repetido acima, o Tribunal de origem entendeu que a conduta relatada não aclarou um prejuízo à honra da parte recorrente. A tentativa de alterar o referido entendimento demandaria o reexame dos fatos e provas.

Por fim, noto que o agravo interno reproduz, substancialmente, as teses elaboradas no recurso especial, o que demonstra a impugnação insuficiente à decisão agravada. Nesse diapasão:

> AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA E ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. MERA REPRODUÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não merece reparo a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que corretamente identificou a falha do agravo em recurso especial consistente em discutir apenas de modo genérico e superficial alguns dos fundamentos pelos quais o Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial. 2. A mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada, que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.635.168/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Em face do pedido da parte agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:14
Código de Controle do Documento: 3ba05c37-a0d3-481f-8d4a-a753b4590877

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.224.821 / SP

Número Registro: 2025/0271260-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10028463020248260099

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA CRISTINA SOARES DE MORAIS CARONE
ADVOGADOS	: GABRIEL MORAIS CARONE - SP462698
	NÊMESIS TAMARA MORI - SP480006
RECORRIDO	: LEADER ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA
ADVOGADA	: KARINNA JAYME VASSÃO - SP348438

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA CRISTINA SOARES DE MORAIS CARONE
ADVOGADOS	: GABRIEL MORAIS CARONE - SP462698
	NÊMESIS TAMARA MORI - SP480006
AGRAVADO	: LEADER ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA
ADVOGADA	: KARINNA JAYME VASSÃO - SP348438

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60241836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:43
Código de Controle do Documento: b83525dc-f3fb-447f-b8a9-ca0d6d2c6d65

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:43
Código de Controle do Documento: b83525dc-f3fb-447f-b8a9-ca0d6d2c6d65